

Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo n.º</b>	<b>395591/2020</b>	<b>PGE net 2020.02.008408</b>
<b>Origem</b>	<b>Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão</b>	
<b>Assunto</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SWITCHES</b>	
<b>Parecer n.º</b>	<b>3.279/SGAC/PGE/2020</b>	
<b>Local e Data</b>	<b>Cuiabá/MT, 24.11.2020</b>	
<b>Procurador</b>	<b>Leonardo Vieira de Souza</b>	

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO OU DE JUSTIFICATIVA, ASSIM COMO TAMBÉM DE ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS. RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se do processo administrativo nº 395591/2020, encaminhado pela Superintendência Administrativa/SAAS, a fim de que esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado emita parecer acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço global por lote**, pelo qual se objetiva a “*aquisição de equipamentos de switches e fibra ótica para interligação dos racks*”, no valor total de R\$ 3.594.688,57 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil seiscientos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Constam dos autos os seguintes documentos:

- ? CI n.º 053/2020STIS/SAAS/SEPLAG, encaminhando o Termo de Referência n.º 05/2020 (fl. 02);
- ? Termo de Referência n.º 05/2020 (fls. 03-87);
- ? Mapa Comparativo de Preços (fl. 109-111);
- ? Orçamentos privados (fls. 89-100);
- ? Pedido de Empenho (fl. 104);
- ? Informação n.º 04/2020-STI/SAAS/SEPLAG, contendo errata ao Termo de Referência n.º 05/2020 (fls. 105-106);
- ? Comprovante de registro no SIAG (fls. 107);
- ? Mapa Comparativo de Preços (fls. 109-111);
- ? Minuta de Edital e anexos (fls. 112-170);
- ? Despacho de encaminhamento a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado (fl. 179).

Este é o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos

2020.02.008408

2 de 19



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## **2.2 NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

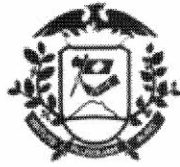
Mais uma vez, registra-se o envio tardio, com pedido de urgência, de processo relevante, de alto valor, a este órgão de consultoria jurídica, o que revela falta de planejamento que se dissocia da busca por uma gestão eficiente nas contratações públicas, e causa prejuízo à presente análise jurídica, apressada pela necessidade de resposta rápida para atendimento das necessidades do órgão.

Nem se precisa registrar o tempo prévio prescrito em regulamento para apreciação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, diante do envio de autos para apreciação tão urgente.

Quem perde, ao final, é a própria consulente, verdadeira gestora, tomadora de decisão e responsável pela execução administrativa, pois se vê em situação de menor segurança jurídica que teria se houvesse laborado com tempo e planejamento para consecução de seus fins.

## **2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO**

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*”

O conceito indeterminado de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de *aquisição de equipamentos de switches e fibra ótica para interligação dos racks para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG*, conforme consta no **Termo de Referência nº 05/2020/SUTIS/SAAG/SEPLAG**.

É de se destacar ainda que o objeto foi devidamente definido no termo de referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustrasse a concorrência.

Escolhida adequadamente a modalidade licitatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'B'.



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - manifestação técnica jurídica conclusiva, devidamente homologado pela autoridade competente do órgão ou entidade interessada;
- XI - checklist de verificação de conformidade da existência dos documentos anteriormente enumerados.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência (fl. 02), do qual constam, ainda, a justificativa técnica e administrativa por ela apresentada.

Na justificativa, destaca-se a necessidade da aquisição pela atribuída defasagem do equipamento atualmente utilizado pela Secretaria, que teria sido adquirido em



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

2009, estando obsoletos e sem suporte do fabricante. Segundo consta no TR, haveria problemas com pilhas dos equipamentos, que geram perda de conexão dos usuários, e também mescla de equipamentos de diferentes fabricantes em decorrência da fusão da antiga SEPLAN à antiga SEGES, o que gera falta de homogeneidade nas tecnologias da SEPLAG que prejudica a segurança da rede de computadores.

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, parcelado em 02 (dois) lotes e tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE (Decreto Estadual n. 840/2017, art. 19).

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

No mesmo sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

**Verifico que consta nos autos autorização de abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fl. 87), e o registro no SIAG deste procedimento (fl. 107).**

Por fim, registra-se que **não foi verificada nos autos declaração formal de que não há Ata de Registro de Preço disponível na SEPLAG para atendimento da demanda.**

**Também não se verifica a designação de pregoeiros e equipe de apoio.**

## 2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: **(a)** serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e **(b)** serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, **devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos.** Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisium* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50), o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1)

A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária;**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

- 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 89-100, **não se verifica o atendimento a todas as fontes de pesquisa do §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, não tendo sido observado, além disso, a juntada de justificativa acerca do fato de não ter contemplado todas as fontes previstas.**

Somente há nos autos orçamentos de preços privados (3 empresas), sem que haja qualquer preço público, qualquer contrato administrativo firmado com o mesmo objeto e tampouco verifiquei justificativa para formação do preço de referência sem a utilização das demais fontes indicadas no regulamento estadual.

Ao final, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 109-111), mas **não se observa a juntada de justificativa de preço**, contemplando **análise crítica do mapa**, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual n.º 840/17.

**De se registrar, ainda, a ausência de data e assinatura do mapa comparativo de preços.**

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

## **2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

### **ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 2º Para início de qualquer procedimento**, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual **deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento**, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:**

(...)

**V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)**

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Verifica-se, portanto, que, para início de qualquer procedimento, independentemente do valor, que vise à aquisição de bens, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária, condicionante esta que foi atendida, conforme fl. 104.

## **2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

O presente caso **necessita de autorização do CONDES**, tendo em vista o valor da aquisição de R\$ 3.594.697,64 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

## **2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

Conforme asseverado alhures, a minuta do edital está em consonância



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

com as disposições contidas no recente Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou as licitações na modalidade pregão eletrônico. **Todavia, por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.**

A minuta do edital proposta atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

**Também não se observou quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.**

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO III) – IMPROPRIEDADES:**

➤ ***Da previsão quanto à vedação da participação das Cooperativas***

Consta do subitem 4.2.1 do termo de referência a justificativa para a vedação de participação de cooperativas no presente processo licitatório,  **todavia**, para uma análise mais criteriosa, vejamos o que leciona a literalidade da Súmula nº 281 do TCU:

**Súmula nº 281:**

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e HABILITUALIDADE.

*(Sem destaques no original)*

Desta feita, é nítida a intenção da Corte ao afastar a participação de cooperativas tão somente **quando se tratar de contratação de prestação de serviço** em que há a necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, **adicionando ainda** os requisitos de pessoalidade e habitualidade.

Ocorre que, no caso em tela, **não há que se falar em contratação de serviços, tendo em vista tratar-se de aquisição de equipamentos switches e fibra ótica para interligação dos racks.**

É fato que o Tribunal de Contas da União busca afastar as hipóteses que possam configurar vínculo empregatício entre o trabalhador e o contratado.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Desta feita, recomenda-se que o setor responsável pela elaboração do termo de referência **promova as devidas retificações, de modo que seja excluída a previsão de vedação a participação de cooperativas prevista no item 4.2.1 do termo de referência OU, que, alternativamente, seja apresentada justificativa plausível para a adoção de tal restrição.**

Ao final, em caso de futura retificação do item 4.2.1 do Termo de Referência, esta deve esta ser refletida no item 4.3 da minuta do edital.

➤ ***Da Não Reserva De Cotas Para Participação de ME/EPP's:***

A Lei Complementar nº 123/2006 ao dispor sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduziu a sistemática diferenciada no processo licitatório envolvendo essas espécies de empresas. Em seus artigos 47 a 49, prevê condições diferenciadas para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios.

O artigo 48, inciso I, imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **regra esta que não se aplica no presente processo considerando os valores individuais de cada lote**, tendo em vista que o valor total de cada lote é orçado em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Já o art. 48, inciso III, do mesmo dispositivo legal determina que, **para aquisição de bens de natureza divisível**, deve haver reserva cota de até 25% do objeto, assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O certame em questão refere-se à aquisição de equipamentos que se enquadram como de natureza divisível, portanto, caso não seja de interesse da Administração a divisão dos lotes em cota de 75% e 25%, **deve haver justificativa expressa nos atos** com base nas hipóteses previstas nos incisos do art. 49 da LC 123/06. .

**É possível observar, do subitem 4.1.1. do Anexo III, que constou referência à contratação de serviços para justificar a não reserva de cotas para a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual. Contudo, tal como já exposto, o objeto do presente procedimento licitatório diz respeito à aquisição de equipamentos, demandando a retificação quanto ao ponto.**

## **2.9 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- |      |  |
|------|--|
| III  | - o objeto e seus elementos característicos;   |
| IV   | - o regime de execução ou a forma de fornecimento;   |
| V    | - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; |
| VI   | - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;   |
| VII  | - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;   |
| VIII | - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;  |
| IX   | VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os  |



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- valores das multas;
- I - os casos de rescisão;
  - II - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - III - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - IV - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - V - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - VI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

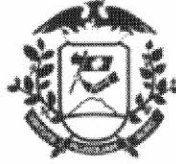
A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

## **2.10 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE**

É importante registrar que **não consta a juntada do checklist de verificação de conformidade** (inciso XI), **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017.

## **3. CONCLUSÃO**

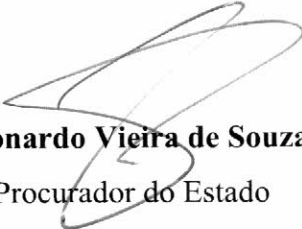
Face ao exposto, **opino pela possibilidade da realização do Pregão Eletrônico**, desde que supridas as irregularidades acima apontadas, devendo haver:



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ? a ampliação da pesquisa de preços, visando à fixação de um preço de referência fidedigno e uma aquisição vantajosa à Administração Pública ou apresentação das devidas justificativas;
- ? *ok* adotada a providência acima, que seja apurado um novo preço de referência e, ao final, seja analisado criticamente e validado por servidor/setor diverso, conforme determinação do art. 7º, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017;
- ? a juntada de declaração formal de que não há ata de registro de preços disponível na SEPLAG; *ok*
- ? a juntada da portaria designando os pregoeiros e equipe de apoio;
- ? a regularização do mapa comparativo de preço, a fim de que seja datado e assinado. *ok*
- ? a retificação do termo de referência, nos termos do presente parecer; *ok*
- ? a juntada do *checklist* devidamente preenchido; *ok*

É o parecer. À consideração superior.

  
Leonardo Vieira de Souza  
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	395591/2020 - PGE.Net 2020.02.008408
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3279/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 24 de novembro de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos